



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.163, DE 2026 **(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)**

Acrescenta o art. 11-B à Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, com a finalidade de estabelecer diretrizes para apresentação de protesto extrajudicial de títulos e documentos de dívida relativos à prestação de serviços públicos essenciais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 5447/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. CLODOALDO MAGALHÃES)

Acrescenta o art. 11-B à Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, com a finalidade de estabelecer diretrizes para apresentação de protesto extrajudicial de títulos e documentos de dívida relativos à prestação de serviços públicos essenciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta art. 11-B à Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, com a finalidade de estabelecer diretrizes para a apresentação de protesto extrajudicial de títulos e documentos de dívida relativos à prestação de serviços públicos essenciais, com vistas à proteção do consumidor, à prevenção de práticas abusivas, à preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e à adoção de meios de cobrança adequados e proporcionais.

Art. 2º A Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-B:

“Art. 11-B. O protesto de títulos e documentos de dívida relativos à prestação de serviços essenciais à população deve ser adotado como medida excepcional, observados os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da boa-fé objetiva e da função social do serviço público.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos seguintes serviços públicos:

- I – telecomunicações;
- II – energia elétrica;
- III – tratamento e abastecimento de água;



IV – captação e tratamento de esgoto e lixo.

§ 2º O protesto de que trata este artigo fica condicionado à notificação prévia do devedor, com antecedência mínima de cinco dias úteis, devendo conter:

I – o valor atualizado do débito;

II – o histórico da dívida;

III – forma de pagamento;

IV – informação expressa de que a ausência de pagamento pode resultar em protesto extrajudicial do título, com a indicação dos seus efeitos legais.

§ 3º É vedada a apresentação de títulos e documentos de dívida relativos à prestação de serviços públicos essenciais para protesto quando não comprovada a prévia tentativa de solução consensual da dívida, nos termos da regulamentação aplicável.

§ 4º Considera-se tentativa de solução consensual da dívida a proposta que, cumulativamente:

I – seja ofertada mediante envio de correspondência ao endereço do devedor com antecedência mínima de trinta dias;

II – disponibilize, no mínimo, duas opções para pagamento da dívida;

III – possibilite parcelamento da dívida por prazo não inferior a cento e oitenta dias;

IV – comprometa, no máximo, trinta por cento da renda mensal do devedor.

§ 5º Configura recusa tácita a ausência de manifestação do devedor, no prazo de quinze dias, sobre a proposta de renegociação apresentada nos termos do § 4º deste artigo.

§ 6º O título ou documento de dívida poderá ser apresentado para protesto no primeiro dia útil subsequente ao vencimento,



caso constatado o cometimento de fraude ou simulação, por parte do devedor, na contratação ou na utilização do serviço.”
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo estabelecer diretrizes claras, proporcionais e juridicamente adequadas para o protesto extrajudicial de títulos e documentos de dívida relativos à prestação de serviços públicos essenciais, notadamente o fornecimento de energia elétrica, abastecimento de água, esgotamento sanitário, coleta de lixo e telecomunicações.

Nos últimos anos, tem-se observado a crescente utilização do protesto em cartório como instrumento de cobrança por parte das concessionárias e prestadoras desses serviços. Embora o protesto seja legítimo no âmbito das relações privadas, sua aplicação indiscriminada no contexto de serviços essenciais levanta importantes preocupações sob a ótica da proteção do consumidor, do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e da função social desses serviços.

Serviços essenciais são indispensáveis à dignidade da pessoa humana, à saúde, à segurança e ao exercício de direitos fundamentais, não podendo ser equiparados, em todos os aspectos, a relações contratuais estritamente privadas. Ademais, o custeio cartorial do protesto recai sobre o consumidor, agravando sua situação financeira e podendo comprometer a capacidade de adimplemento da dívida.

Nesse sentido, o presente projeto busca instituir regras específicas, condicionando o protesto à prévia notificação do devedor e à efetiva oportunidade de negociação, com opções de parcelamento acessíveis e compatíveis com sua renda, prevenindo abusos e garantindo proporcionalidade na cobrança.

A proposta está em consonância com os princípios do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, especialmente quanto à vedação de



práticas abusivas, à boa-fé objetiva e ao equilíbrio nas relações de consumo, e respeita o marco regulatório setorial e a autonomia das agências reguladoras. Dessa forma, busca conferir maior racionalidade, proporcionalidade e justiça ao uso do protesto extrajudicial nos serviços públicos essenciais, com a finalidade de prevenir abusos e promover soluções adequadas de cobrança, com atenção à sustentabilidade econômica das empresas prestadoras.

Diante disso, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado CLODOALDO MAGALHÃES



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.492, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9492-10-setembro-1997349402-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO